



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 2019.11.13.01

Impugnante: João Paulo Faria Lopes - EPP

Processo Administrativo: 2019.11.12.01

Data e horário: 28 de novembro de 2019, às 08:00 horas

Tratam os autos de Pregão Presencial, regido pelo Edital n.º 2019.11.13.01, cujo objeto se refere ao Registro de Preços para futura e eventual contratação da prestação dos serviços de publicações legais, divulgação e publicidade dos atos oficiais em Jornal de Grande Circulação Estadual, Diário Oficial do Estado do Ceará e Diário Oficial da União junto às unidades administrativas do município de Forquilha/CE.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constatamos que a impugnação é tempestiva, visto que atende o que dispõe o art. 12, do Decreto n.º 3.555/2000, pois insurgiu contra o edital no dia 21 de novembro de 2019, conforme protocolo na Prefeitura Municipal de Forquilha, o prazo de impugnação, comporta 2 (dois) dias úteis antecedentes ao da abertura do certame.

Será analisada e respondida a presente impugnação conforme o direito fundamental de petição trazido no art. 5º, XXXIV, alínea "a", da CRFB/88.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante menciona em suma que, o Edital do Pregão Presencial supracitado apresenta a indicação de marca no item da proposta, na qual compromete a legalidade do instrumento convocatório.

Ainda, a licitante menciona que é vedada a indicação de marcas por força do dispositivo legal do art. 15, §7º, I, da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



Omissis

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Assim, mostrou a coaduna motivação para que seja reformado o edital, onde menciona: "Jornal de Grande Circulação Estadual - 1º Caderno (Jornal o Povo)".

Nesse sentido, ponderou que a indicação do "Jornal o Povo" merece ser excluída, ou servindo somente para espelhar na elaboração da proposta como característica similar.

O Município de Forquilha sempre buscou basear suas ações através da legalidade, publicidade e eficiência. Com esse entender, fica claro que a reformulação do edital se faz necessária, objetivando aprimorar a legalidade do ato, buscando sempre se comportar dentro do ordenamento jurídico pertinente.

Assim, amparada no Princípio da Supremacia do Interesse Público e o da Legalidade, faz-se as seguintes ponderações:

CONSIDERANDO o princípio da autotutela prevista na súmula do STF n.º 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

CONSIDERANDO o art. 15, §7º, da Lei n.º 8.666/93 que veda a indicação de marca.

CONSIDERANDO que não há problema indicar a marca como espelho para a confecção de proposta e não como exigência editalícia, conforme a posição do TCU o edital deve adicionar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", acórdão 113/16-Plenário.

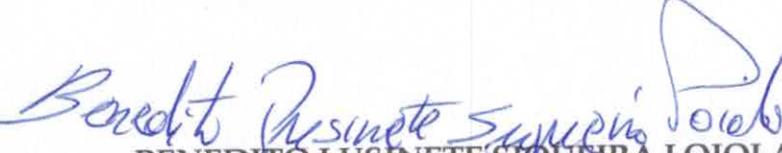
CONSIDERANDO que a indicação de marca pode acontecer com a continuidade da utilização de marca já adotada no órgão, conforme nos ensina Carvalho Filho, 2013, p. 271.

Com efeito, decide-se pelo INDEFERIMENTO quanto ao pedido da republicação do edital e o DEFERIMENTO quanto ao pedido de reforma do edital, acrescentando a expressão "ou similar" no item da proposta. Mantem-se todas as disposições do ato convocatório inalteradas.



Informa-se que, devido o princípio da autotutela, será publicado um adendo ao edital no sítio <http://municipios.tce.ce.gov.br/tce-municipios/>.

Forquilha/CE, 22 de novembro de 2019.


BENEDITO LUSINETE SIQUEIRA LOIOLA
Pregoeiro

Assessorado por:


CARLOS CÉSAR MARTINS FILHO
Assessor Jurídico

Portaria de nomeação n.º 001220419/2019 | OAB n.º 31.973